



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1722/04  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A FORMA DE  
CUMPRIMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 128/2004

“Dispõe sobre a forma de repasse  
orçamentário ao Legislativo Municipal, em  
cumprimento à Lei Orçamentária Anual”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2004, considerando o disposto no artigo 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 173, III do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** o que constam dos Pareceres Prévios nº s 56/2001 e 17/2002;

**É DE PARECER** que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Os recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual a serem remetidos pelo Executivo ao Legislativo Municipal, caso sejam os créditos superiores ao montante apurado na forma dos limites percentuais da Receita Tributária e de Transferência definida no artigo 29-A do Texto Constitucional, devem ser adequados – reduzindo-os para o limite percentual devido, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme dispõe o § 2º do mencionado dispositivo constitucional;

II - Caso os créditos orçamentários sejam inferiores – a conveniência, oportunidade, necessidade, legalidade e o interesse público, dentre outros princípios administrativos, devem ser observados para que possa ser alterado o montante dos créditos até os limites constitucionais definidos ao Poder Legislativo Municipal;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

III - O repasse das verbas orçamentárias pelo Executivo ao Legislativo deve observar, além dos limites previstos no artigo 29-A da Constituição da República, as previsões contidas na Lei Orçamentária Anual, a fim de garantir a independência entre os Poderes, ressaltando que o quantum a ser repassado deve ser proporcional à receita do ente público;

IV - Se a arrecadação corresponder à previsão orçamentária, deve-se observar os limites impostos pela Lei Orçamentária Anual. Caso contrário, deve o Chefe do Poder Executivo apresentar justificativas plausíveis, devidamente acompanhadas de documentos que comprovem a arrecadação insuficiente e que justifiquem a não observância das dotações previstas em Lei, sob pena de ser responsabilizado, nos termos do § 2º, inciso III, do artigo 29-A da Constituição da República, combinado com os artigos 1º, XIV e 4º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67.

NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P  
junto ao TCER